PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL n. 8054427-87.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma EMBARGANTE: EDIEGO GOMES DE UNGRIA Advogado (s): CLEBER NUNES ANDRADE, CARLOS HENRIQUE DE ANDRADE SILVA EMBARGADO: JUIZ DA VARA CRIMINAL DE CANDEIAS Advogado (s): ACORDÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO PENAL. PRETENSÃO DO EMBARGANTE DE QUE SEJAM SUPRIDAS POSSÍVEIS CONTRADIÇÕES CONSTANTES NO V. ACÓRDÃO EMBARGADO. INACOLHIMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA NO ARESTO EMBARGADO. RECURSO RESTRITO ÀS HIPÓTESES DO ARTIGO 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INEXISTÊNCIA DE AMBIGÜIDADE, OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS. Vistos, relatados e discutidos estes Autos de Embargos Declaratórios nº 8054427-87.2023.8.05.0000, opostos em face do Acórdão proferido nos Autos do Habeas Corpus nº 8050587-69.2023.8.05.0000, sendo Embargante Ediego Gomes de Hungria e Embargado o Ministério Público. Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia em rejeitar os embargos declaratórios, de acordo com o voto do Relator. Sala das Sessões, em (data registrada no sistema no momento da prática do ato). DES. JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA SEIXAS RELATOR 02 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Rejeitado Por Unanimidade Salvador, 13 de Novembro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL n. 8054427-87.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma EMBARGANTE: EDIEGO GOMES DE UNGRIA Advogado (s): CLEBER NUNES ANDRADE, CARLOS HENRIQUE DE ANDRADE SILVA EMBARGADO: JUIZ DA VARA CRIMINAL DE CANDEIAS Advogado (s): RELATÓRIO Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por Ediego Gomes de Ungria em face do Acórdão proferido nos autos do Habeas Corpus nº 8050587-69.2023.8.05.0000, sustentando haver contradições no aresto impugnado. Aduziu a defesa que o Embargante se encontra nas mesmas condições do corréu Rhuan dos Santos Freitas, beneficiado com a liberdade provisória pela autoridade impetrada, motivo pelo qual requer a extensão do aludido benefício ao Embargante. Alegou que o aresto impugnado teria sido contraditório, ao não ter conhecido do pedido de extensão, pois teria restado demonstrado que o magistrado a quo se manifestou sobre a questão, indeferindo o mencionado pleito defensivo. Pleiteou o conhecimento e acolhimento dos presentes embargos, para que sejam sanadas as contradições apontadas. Intimada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça pronunciou-se pela rejeição dos embargos opostos (id. 53127889). Retornaram os Autos e, por não dependerem de revisão, conforme observância do quanto disposto no art. 166 do RITJBA, pedi a inclusão em pauta para julgamento. É o relatório. Salvador, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). Des. João Bôsco de Oliveira Seixas Relator 02 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL n. 8054427-87.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma EMBARGANTE: EDIEGO GOMES DE UNGRIA Advogado (s): CLEBER NUNES ANDRADE, CARLOS HENRIQUE DE ANDRADE SILVA EMBARGADO: JUIZ DA VARA CRIMINAL DE CANDEIAS Advogado (s): VOTO "O Recurso deve ser conhecido, porquanto tempestivo e obedecidos os demais requisitos de admissibilidade. Inexistindo questões preliminares a serem discutidas, passa-se, de plano, ao exame do mérito recursal. Como cediço, destinam-se os Embargos de Declaração a suprir omissão, a harmonizar pontos contraditórios ou a esclarecer obscuridades, objetivando, assim, afastar óbices que,

porventura, anteponham, dificultem ou inviabilizem a execução de decisão judicial, nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal. Nesse contexto, para fins de embargos de declaração, considera-se contraditório o aresto que apresenta incompatibilidade lógica entre seus fundamentos ou entre estes e a sua conclusão. Lecionando especificamente sobre tal vício, o renomado professor Guilherme de Souza Nucci assim pontua: "(...) Contradição: trata-se de uma incoerência entre a afirmação anterior e outra posterior, referentes ao mesmo tema e no mesmo contexto, gerando a impossibilidade de compreensão do julgado. Logo, inexiste contradição quando a decisão — sentença ou acórdão — está em desalinho com opiniões doutrinárias, outros acórdãos ou sentenças e mesmo com a prova dos autos. É preciso existir confronto entre as afirmações interiores ao julgado. (...)" (in "Código de Processo Penal Comentado". 10ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, pp. 1055) In casu, da análise do Acórdão embargado, cumpre ressaltar que não se vislumbra a existência da contradição apontada, pois as questões suscitadas pelo Embargante, além de não trazerem concretamente qualquer contradição existente no aresto impugnado, dizem respeito à matéria já decidida no aresto embargado, sendo inviável a sua rediscussão por meio dos presentes aclaratórios. Por outro lado, esta Egrégia Corte, ao não conhecer do aludido pleito defensivo, ressaltou a sua incompetência para determinar a extensão de um benefício concedido ao corréu pelo magistrado de primeira instância, mas em momento nenhum deixou de conhecer do pedido sob o fundamento de que o magistrado ao quo não teria se manifestado sobre a questão. Ademais, mesmo reconhecendo a sua incompetência, em princípio, para a análise do pleito defensivo, esta Corte analisou, de ofício, a questão, oportunidade em que entendeu pela impossibilidade da extensão pretendida, fundamentando-se na ausência de identidade fático processual entre a situação do Embargante e a do corréu beneficiado, nos seguintes termos: "(...) No que se refere ao pleito de extensão do benefício de liberdade provisória concedido em favor do Codenunciado Rhuan dos Santos Freitas (id. 410685595, autos de origem nº 8004338-25.2023.8.05.0044), ressalte-se não compete a esta Turma Julgadora determinar a extensão de decisão prolatada pelo magistrado a quo. Por outro lado, também não vislumbro a existência de constrangimento ilegal manifesto apto a ensejar a concessão de ofício da presente ordem de habeas Corpus, considerando-se que, na decisão concessiva de liberdade provisória ao Codenunciado Rhuan, a Autoridade Impetrada ressaltou que não haveria indícios de que o referido Codenunciado exerceria lideranca na organização criminosa investigada, fato este que, aliado às suas condições pessoais favoráveis, autorizaria, no seu entender, a concessão do benefício deferido. Destarte, ausente a identidade fático-processual entre a situação do Paciente e a do Corréu beneficiado, não há que se falar em extensão do benefício de liberdade provisória concedido.(...)" (id. 52199465, processo nº 8050587-69.2023.8.05.0000) Conforme visto, pretende o Embargante, não o suprimento de qualquer omissão, ou o esclarecimento de ponto contraditório ou obscuro, mas sim provocar nova discussão sobre a matéria já decidida, a que, de certo, não se presta a estreita via dos embargos aclaratórios. Destarte, as questões abordadas nestes embargos se resumem a mero inconformismo com o Acórdão proferido por esse Egrégio Tribunal, inexistindo qualquer ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão que justifique a pretensão do Embargante em modificar o Aresto impugnado. Dessa forma, diferentemente do que alega o Embargante, não há a omissão, obscuridade ou contradição apontadas, motivo pelo qual as insurgências do Embargante não procedem, inexistindo quaisquer dos vícios

que legitimariam a oposição dos embargos declaratórios. O voto, portanto, é no sentido de rejeitar os embargos declaratórios opostos." Ex positis, acolhe esta 2ª Turma da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia o voto através do qual se rejeitam os embargos declaratórios opostos, para manter o Acórdão impugnado em sua integralidade. Sala das Sessões, em (data registrada no sistema no momento da prática do ato). DES. JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA SEIXAS RELATOR 02